



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10880.914733/2008-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.765 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente SAS INSTITUTE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/01/2004

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O reconhecimento de direito creditório em pedido de compensação está condicionado à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Deverá ser indeferido o pleito do contribuinte quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 71/72 dos autos:

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico (PER/DCOMP nº 04497.59138.150304.1.3.04-2650) em 15/03/2004, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo (fls. 7 e seguintes). Nesta declaração, pretende o Contribuinte quitar os débitos declarados às fls. 10, no valor total de R\$ 6.568,30, com supostos créditos (R\$ 6.434,46) decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$ 181.445,72 (código de receita: 6912), recolhido em 15/01 /2004.

2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório nº 783802222 (fls. 1), no qual pronunciou-se pela não homologação da compensação diante da inexistência do crédito declarado pelo Contribuinte às fls. 8.

3. Cientificado em 05/09/2008 (11s. 68) da solução dada à declaração de compensação apresentada, o Contribuinte, por seu representante legal, interpôs, tempestivamente conforme fls. 69, a Manifestação de Inconformidade de 05/09/08 (Os. 13/14), com a juntada de documentos de fls. 15/67 (cópias autenticadas de documentos da representante e da Alteração e Consolidação de Contrato Social da requerente; cópia do Despacho Decisório; comprovante de documento de arrecadação; comprovante de inscrição e situação cadastral — CNPJ; cópia do Livro Razão e da DCTF do período de apuração), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

3.1. Afirma possuir o crédito declarado no PERDCOMP referente ao recolhimento realizado em 15/01/2004 no valor total de R\$ 181.445,72.

3.2. Tal crédito não foi considerado em virtude da declaração errônea de débitos efetuado em DCTF. Dessa forma, solicita a alteração do valor incorreto lançado na DCTF da competência 12/2003, retificando o débito originariamente informado de R\$ 181.445,72 para R\$ 175.011,27.

3.3. Por fim, requer seja acolhida a Manifestação de Inconformidade e homologada a compensação declarada.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 70/75):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/01/2004

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO IMOTIVADA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Nesses termos, não pode ser acatada a alegação de erro de preenchimento desacompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF.

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF, e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 16/06/11 (vide AR à fl. 199 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 13/07/11, Recurso Voluntário (fls. 77/84).

Em seu recurso, o contribuinte narrou que em dezembro de 2004 viu-se obrigado a cancelar duas notas fiscais a pedido de um cliente, o que teria gerado uma redução no faturamento, e um recolhimento a maior de PIS. Afirmou que realizou o pagamento do DARF no valor de R\$ 181.445,72 quando o valor devido, após o cancelamento das notas fiscais, passou a ser de R\$ 175.011,27, de onde teria surgido o alegado crédito de R\$ 6.434,45. Contudo, alegou que, por lapso, teria deixado de retificar a DCTF para fins de refletir a redução do débito de PIS.

No intuito de demonstrar o seu direito, juntou com o recurso diversos documentos contábeis e fiscais, além do DARF relativo ao pagamento do tributo. Assim, o direito ao crédito pleiteado estaria cabalmente demonstrado, o que não poderia ser desconsiderado em razão da falta de retificação da DCTF, em nome do princípio da verdade material. Mencionou, como fundamento, o artigo 65 da IN 900/2008 e acórdãos de decisões do CARF.

Ao fim, o contribuinte requereu a superação do confessado equívoco no preenchimento de sua DCTF, o reconhecimento do pretendido direito creditório e homologação da compensação, com base na documentação apresentada.

Juntou cópia do acórdão recorrido e da respectiva intimação, procuração e substabelecimento, contrato social, cópia da OAB dos advogados, comprovante de arrecadação, documentos contábeis e fiscais discriminados à fl. 80 do recurso (fls. 85/122).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o cerne da presente contenda gira em torno da comprovação do direito creditório alegado, bem como do momento processual para fins de produção da referida prova.

No caso dos presentes autos, o Recorrente havia juntado desde a sua manifestação de inconformidade, além do comprovante de documento de arrecadação, cópia do Livro Razão e da DCTF do período de apuração. Contudo, diante da negativa obtida junto à DRJ, anexou aos autos em seu Recurso Voluntário os documentos contábeis e fiscais discriminados à fl. 80 do recurso, quais sejam:

- (i) DARF relativo ao pagamento de **PIS** sob o código 6912 (**Doc. 2**);
- (ii) Relatório gerencial indicando as Faturas emitidas pela Recorrente no período de dezembro de 2003, bem como a apuração do **PIS** devido e do respectivo crédito decorrente do pagamento a maior sobre as Notas Fiscais canceladas (**Doc. 3**);
- (iii) Livro Diário de dezembro de 2003 indicando as Notas Fiscais emitidas no período (**Doc. 4**);
- (iv) Cópias das Notas Fiscais indicadas no relatório gerencial, demonstrando o valor de suas receitas no período de dezembro de 2003 (**Doc. 5**);
- (v) Livro Diário de dezembro de 2004 indicando o cancelamento das Notas Fiscais 98 e 99 ambas emitidas ao Instituto Nacional de Estatísticas e Pesquisas (**Doc. 6**).

Quanto ao conhecimento dos novos documentos anexados aos autos pelo Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário, entendo que estes poderão ser conhecidos por este Colegiado, visto que visam complementar a documentação trazida pelo contribuinte desde a sua manifestação de inconformidade, diante dos fundamentos constantes da decisão recorrida. Nessa ótica, não haveria óbice à sua apreciação nesta instância, a qual encontra respaldo na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Outro fundamento preliminar que precisa ser analisado diz respeito à possibilidade, em tese, de reconhecimento do direito creditório a despeito da apresentação de DCTF retificadora. Sobre este tema, o entendimento prevalente é de que, desde que comprovada a existência do crédito, por meio de documentação contábil e fiscal apta a este fim, o fato de o contribuinte não ter apresentado DCTF retificadora não seria suficiente à negativa do reconhecimento do direito creditório pleiteado. Em tal caso, deveria prevalecer, portanto, o princípio da verdade material.

Ultrapassada esta questão preliminar, passo, então, à análise da documentação em si.

À fl. 109 dos autos, consta comprovante de recolhimento de DARF no importe de R\$ 181.445,72, realizado em 15/01/2004 quanto ao período de apuração de 31/12/2003 (Doc. 02).

À fl. 111, consta relatório gerencial elaborado pelo Recorrente, o qual visa esclarecer o relatado pelo Recorrente (Doc. 03). Deste documento, consta a indicação da base de cálculo do PIS (R\$ 11.024.159,66), a sua respectiva apuração (R\$ 181.898,63), e o valor dos créditos descontados (R\$ 452,91). Nele, consta a indicação de que as notas fiscais nº 98 e 99, nos valores de R\$ 195.000,00 e R\$ 194.967,00, compuseram a base de cálculo deste tributo. Neste mesmo documento, consta o cálculo do PIS devido após a dedução da base de cálculo das referidas notas fiscais nº 98 e 99, visto que foram canceladas, apresentando um valor total de PIS devido de 175.011,27, levando ao crédito no importe de R\$ 6.434,45, montante este que corresponde ao montante do crédito pleiteado na presente contenda. É importante registrar, contudo, que este documento, por si só, não possui força probante.

À fl. 113 e seguintes, embora o contribuinte tenha informado a suposta juntada aos autos do livro Diário de dezembro de 2003, consta o livro razão analítico do período de 01/01/2003 a 31/12/2003, em que há a indicação do faturamento das notas fiscais nº 98 e 99. Às fls. 121 e seguintes, constam as notas fiscais do período, com exceção das notas fiscais nº 98 e 99, as quais não foram anexadas aos autos. À fl. 198 consta o livro Diário de 01/03/2004 a 31/03/2004, com a indicação de que as referidas notas fiscais nº 98 e 99 foram canceladas, bem como indicando o valor do PIS relacionado (R\$ 6.434,46).

Em que pese o aparente esforço do Recorrente em comprovar o alegado, entendo que a documentação anexada aos autos por meio do Recurso Voluntário, ainda assim, não é suficiente para fins de comprovar o direito creditório alegado. Isso porque o contribuinte não anexou aos autos as notas fiscais nº 98 e 99, nem o livro diário de dezembro de 2003 - anexou apenas o razão analítico deste período. Além disso, verifica-se que o livro diário relativo a março de 2004, em que consta o cancelamento das referidas notas fiscais, não apresenta o termo de abertura e de encerramento, ou mesmo a autenticação perante a Junta Comercial, elementos obrigatórios para a validade deste livro contábil.

Sendo assim, ainda que admitida a juntada realizada pelo Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário, entendo que o Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório.

E, como é cediço, o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). Em outras palavras, em casos de pedidos de compensação, o ônus probatório é do Recorrente. É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, verificando-se que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, penso que a conclusão constante da decisão recorrida há de ser mantida.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora